ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Nota Técnica Conjunta Nº 1/2026/AGR/GERE-06087 - AGR/AMAE

Assunto: Análise do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 relativo ao período de janeiro de 2024 a dezembro de 2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela BRK Ambiental - Goiás S.A. no âmbito do Contrato de Subdelegação nº 1327/2013 firmado com a Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO), sustentando defasagem tarifária verificada entre janeiro de 2024 e dezembro de 2025.

1.2. A BRK postula restabelecimento da Taxa Interna de Retorno (TIR) original do contrato de 8,518%, a partir do reconhecimento do valor indenizatório igual a R$ 100.253.098,98 (cem milhões duzentos e cinquenta e três mil noventa e oito reais e noventa e oito centavos) que seria devido pelos anos de 2024 e 2025. Nesse contexto, a empresa mediante Ofício 745/2025 - BRK (SEI nº 83541103) requereu reequilíbrio econômico-financeiro, juntando estudos econômicos sobre a alegada defasagem tarifária em Nota Técnica da consultoria GO Associados e planilha intitulada "QUADRO_PN_I_CONSOLIDADO_12_2025", com apuração da defasagem tarifária observada no âmbito do Contrato de Subdelegação.

1.3. Em resposta, a SANEAGO manifestou-se de forma contrária à procedência do pleito, defendendo que a quitação outorgada no aditivo anterior foi plena e irrevogável, não admitindo a existência de reflexos remanescentes ou de um "efeito cascata" para os exercícios subsequentes a 2023. A SANEAGO junta aos autos os Ofícios nº 732 e 733/2026/DICOM/DIFIR/DIPRE com as Notas Técnicas de números 74/2026, 45/2026 e Nota Jurídica 19/2026 que, em apertada síntese conclui que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não possui amparo jurídico para implementação imediata, especialmente na forma de indenização pecuniária. O pedido colide com: a cláusula de quitação do Sexto Termo Aditivo, o regime contratual de alocação de riscos, os mecanismos legal e contratualmente previstos para recomposição do equilíbrio. E sustenta que eventual discussão sobre impactos econômicos deve ocorrer no âmbito dos reajustes ou da revisão tarifária ordinária, sob competência exclusiva dos reguladores.

1.4. As Notas Técnicas nº 45/2026 e nº 74/2026 concluem que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela BRK Ambiental não encontra respaldo técnico nem regulatório para implementação imediata, uma vez que o Sexto Termo Aditivo já recompôs integralmente as frustrações de receita decorrentes de reajustes tarifários não aplicados até 31/12/2023, restabelecendo a TIR contratual e conferindo quitação ampla e irrestrita sobre esse período, eventual alegação de defasagem

tarifária remanescente deve ser tratada no âmbito próprio de revisão tarifária ordinária, e não por meio de indenização ou reajuste inflacionário, sendo certo que qualquer valor eventualmente deferido à BRK configura custo regulatório não gerenciável (Parcela A) para a SANEAGO e, portanto, somente pode ser admitido com repasse tarifário integral, simultâneo e no mesmo exercício, de modo a preservar a neutralidade econômica, o equilíbrio do contrato principal, a TIR/WACC, o EBITDA e os indicadores financeiros da Companhia.

1.5. As alegações da SANEAGO foram refutadas pela BRK por meio do Ofício 087/2026 que apresentou nova Nota Técnica da GO Associados, memorando do escritório jurídico Machado Meyer e opinião legal do escritório Justen, Pereira, Oliveira & Talamini.

1.6. Posteriormente houve alteração da planilha inicial apresentada com correção de valores, que foi incluída no Processo 110/2025 (AMAE), Atualização do pleito (SEI nº 87617013) e Anexo - Pleito BRK (SEI nº 87617158) pela BRK, apresentando novos valores para o pleito, informando em síntese: que após as revisões realizadas no modelo, na aba **Ctrl**, o início da avaliação foi ajustado para **julho de 2022**, em substituição à data anteriormente considerada de **janeiro de 2024**. O **ano de pagamento da indenização** foi redefinido para **2026**, em lugar de **2025**, e o período de **correção monetária da indenização** passou a considerar atualização até **dezembro de 2025**, anteriormente limitada a **outubro de 2025**. Na aba **Reajustes**, a **data de aplicação do IPCA referente ao exercício de 2024**, no percentual de **4,62%**, foi alterada para **julho de 2024**, substituindo a previsão anterior de **abril de 2024**. De forma análoga, a **data de aplicação do IPCA de 2025**, no percentual de **4,83%**, foi ajustada para **julho de 2025**, em substituição a **abril de 2025**. Por fim, na aba **Result Simul**, determinou-se que, na **célula N60 (Indenização)**, seja incluído o **valor da indenização igual a R$ 27.615.287,84 a preços de dezembro de 2010**, que equivale no **6º Termo Aditivo, o montante de 60 milhões**.

1.7. Considerando o impasse estabelecido, o processo encontra-se atualmente em fase de instrução administrativa formal, regida pela Cláusula 22.4 do contrato original, sob a supervisão dos reguladores. Desta forma, a análise técnica aqui empreendida procura avaliar a adequação metodológica dos cálculos apresentados frente ao Plano de Negócios (PN I) e verificar a validade das teses jurídicas quanto à abrangência da quitação contratual e à garantia constitucional de manutenção da equação econômico-financeira do projeto.

2. HISTÓRICO CONTRATUAL E REGULATÓRIO

2.1. A análise do histórico contratual e regulatório deve ser iniciada pelo marco fundamental da relação jurídica, que se estabeleceu com a assinatura do Contrato de Subdelegação nº 1327/2013 entre a Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO) e a então Foz Goiás Saneamento S.A., atualmente denominada BRK Ambiental Goiás S.A. Esse instrumento jurídico delegou a execução, operação e exploração dos serviços públicos de esgotamento sanitário em municípios de relevância estratégica, especificamente Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade, definindo as diretrizes para a expansão da infraestrutura de saneamento básico nessas regiões.

2.2. Nesse contexto evolutivo, a estrutura econômico-financeira do contrato passou por uma reformulação significativa com a celebração do Quarto Termo Aditivo em junho de 2022. Esse aditivo consolidou premissas vitais para a sustentabilidade do projeto, tais como a fixação da Taxa Interna de Retorno (TIR) em 8,518% ao ano (valor real) e a implementação de uma sistemática tarifária baseada na distinção entre a "Tarifa Única", praticada comercialmente, e a "Tarifa de Referência", que representa o valor efetivamente devido à subdelegatária para garantir o equilíbrio do plano de negócios. Além de pactuar a quitação de haveres relativos ao período encerrado em 2018.

2.3. Posteriormente, em março de 2025, as partes formalizaram o Sexto Termo Aditivo com o propósito específico de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao intervalo de janeiro de 2019 a dezembro de 2023. Naquele momento, foi acordado o pagamento de uma indenização de R$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil e cinquenta e dois reais e dois centavos) à BRK para recomposição da TIR, ao passo que se decidiu pela suspensão temporária de critérios de reajuste paramétricos em favor da aplicação exclusiva do IPCA (IBGE) por um período de 180 dias. É imperativo destacar que este aditivo ressalvou expressamente a manutenção da TIR original de 8,518% e instituiu um

grupo de trabalho dedicado à revisão contratual ampla, visando a futura elaboração do Sétimo Termo Aditivo.

2.4. A despeito desses esforços de ajuste, a transição para o exercício de 2024 trouxe novos desafios que culminaram no atual impasse regulatório. A Subdelegatária, fundamentada em estudos técnicos recentes, alega que a Tarifa Única voltou a apresentar uma defasagem de 14,4045% em relação à Tarifa de Referência a partir de janeiro de 2024. Diante da contestação da SANEAGO, que sustenta a plena quitação de eventos pretéritos, os reguladores deflagraram o procedimento formal de instrução previsto na Cláusula 22.4 do contrato, etapa na qual se insere a presente análise técnica.

3. FUNDAMENTOS

3.1. O pleito da BRK fundamenta-se, prioritariamente, na existência de uma defasagem estrutural entre a receita efetivamente auferida e aquela necessária para remunerar o capital investido conforme as premissas pactuadas. Segundo os estudos apresentados, verificou-se que a "Tarifa Única" — valor comercial praticado junto aos usuários — apresenta uma defasagem de 14,4045% em relação à "Tarifa de Referência", que é o parâmetro de remuneração garantido pelo contrato para assegurar a manutenção da Taxa Interna de Retorno (TIR) de 8,518% ao ano. A Subdelegatária argumenta que, enquanto essa diferença persistir, o projeto operará em constante desequilíbrio, violando a diretriz estabelecida no Quarto Termo Aditivo que define a Tarifa de Referência como a efetivamente devida pelo serviço prestado.

3.2. Em termos quantitativos, a Subdelegatária apurou para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que o impactado pela frustração de receita, decorrente do efeito da defasagem tarifária resulta em um valor de R$ 43.498.750,49 (quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), expresso a preços de dezembro de 2010, data base fixada em linha com a proposta comercial apresentada pela BRK, conforme consta no Anexo I do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 1327/2013. O valor da indenização, após atualizado a preços de outubro de 2025, corresponde a R$ 100.253.098,98 (cem milhões, duzentos e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

3.3. No que tange aos aspectos legais, a BRK sustenta que a quitação outorgada no Sexto Termo Aditivo não impede o atual pleito, uma vez que sua eficácia estaria circunscrita aos fatos geradores ocorridos estritamente até 31 de dezembro de 2023. A argumentação jurídica enfatiza que a defasagem verificada a partir de 2024 constitui um novo evento de desequilíbrio, o qual atrai a proteção constitucional e legal de intangibilidade da equação econômica do contrato administrativo. Adicionalmente, ressalta-se que o próprio Sexto Aditivo preservou expressamente a TIR de 8,518% como parâmetro imutável de equilíbrio, o que obrigaria a SANEAGO a recompor qualquer perda que resulte em um retorno inferior a esse patamar no novo ciclo tarifário.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA SANEAGO

4.1. A manifestação da SANEAGO fundamenta-se, primordialmente, na tese de que o Sexto Termo Aditivo operou como um marco de liquidação definitiva para todas as controvérsias financeiras e defasagens acumuladas até o encerramento do exercício de 2023. Segundo a companhia, este instrumento jurídico não apenas estabeleceu o pagamento de indenização para recompor a Taxa Interna de Retorno (TIR), mas também incluiu cláusulas de quitação plena, geral e irrevogável, o que impediria juridicamente a rediscussão de defasagens tarifárias originadas ou fundamentadas em períodos já sanados. Nesse sentido, a estatal sustenta que o contrato foi plenamente reequilibrado até o limite temporal de 31 de dezembro de 2023, inexistindo, portanto, qualquer "efeito cascata" ou resíduo financeiro que pudesse justificar novos pleitos indenizatórios de forma automática para os anos subsequentes.

4.2. Para além da questão da quitação, a SANEAGO argumenta que a preservação da sustentabilidade do serviço exige que qualquer pleito de recomposição referente ao período posterior a 2023 seja obrigatoriamente dirimido por meio de uma Revisão Tarifária Extraordinária perante os órgãos reguladores. Tal posicionamento visa garantir a necessária blindagem econômico-financeira do contrato

de concessão principal firmado entre a SANEAGO e o Poder Concedente, assegurando que eventuais desajustes sejam tratados rigorosamente dentro do rito regulatório próprio e não através de compensações diretas que possam comprometer a saúde financeira da companhia ou a modicidade tarifária. Em suma, a Prestadora de Serviço defende que a via indenizatória pretendida pela subdelegatária é inadequada para tratar de fatos novos, uma vez que a manutenção do equilíbrio deve ocorrer por meio dos mecanismos previstos na legislação do setor de saneamento, protegendo o regime regulatório contra instabilidades financeiras imprevistas.

4.3. Ao verificar as alegações, e documentos inclusos, os reguladores constataram que realmente houve desequilíbrio econômico do contrato, posto que existe diferença entre a tarifa de referência - que é devida pela Saneago à BRK - e a tarifa única dos serviços. O que ocasiona prejuízos recorrentes ao faturamento da subdelegatária e desequilibra a TIR original, que deve ser mantida durante todo o período contratual (cláusula 22.2 do contrato de concessão). Neste ponto, é necessário dizer que a TIR encontrada pelos reguladores, a partir das planilhas apresentadas pela BRK, foi de 8,312%, sendo que a TIR original era 8,518%.

5. DA ANÁLISE

5.1. Nesta presente seção, será realizada a análise somente dos aspectos econômicos do evento ensejador do reequilíbrio econômico-financeiro, posto que a metodologia de cálculo já foi validada, conforme o processo administrativo SEI nº 202300052000172 (AGR) e 1DOC nº 008/2024 (AMAE).

5.2. A Nota Técnica apresentada pela BRK sobre o cálculo da defasagem tarifária observada no âmbito do Contrato de Subdelegação apresentou os reajustes contratualmente devidos (frustração de receita) entre julho de 2019 a dezembro de 2025 e os reajustes concedidos. Nestes termos, a máscara encaminhada da frustração de receita, aba Reajustes, apresentou as seguintes considerações sobre o cômputo da defasagem tarifária, conforme Figura 1.

Figura 1 - Considerações acerca do período de frustração de receita

DEFASAGEM TARIFÁRIA - PATAMAR ATUAL 14,4045%

Pleito / Frustração		
149,77%		
Reajustes	**Pleito**	**Aplicação**
2019	1,55%	jul/19
2020	4,31%	jul/20
2021	4,52%	jul/21
2022	13,68%	jul/22
2023	8,50%	jul/23
2024	4,62%	abr/24
2025	4,83%	abr/25

Agência Reguladora / Concessão		
130,91%		
Reajustes	**Concedido**	**Aplicação**
2019	5,79%	mar/21
2020 e 2021	8,85%	fev/22
2022	7,02%	abr/23
2023	1,95%	abr/24
2024	4,196%	abr/25

5.3. Percebe-se nas apurações do Pleito/Frustração a aplicação do reajuste com a mudança da data-base para abril/2024 e abril/2025 diferente dos demais períodos antecedentes que seguiram a data-base do Contrato de Subdelegação. A importância desse procedimento corretivo diz respeito ao reflexo de cálculo na apuração da defasagem tarifária como pode ser observado na Figura 2.

Figura 2 - Reflexo na apuração do evento perturbador do desequilíbrio econômco-financeiro

PASSO 1

Abertura mensal do índice base 100

Mês avaliado	Ano Civil	Base 100 Avaliação	Base 100 Curva Completa	Reajuste Devido	Reajuste Aplicado
jun/19	2019	100,00	100,00		
jul/19	2019	100,00	98,47	1,55%	
jul/20	2020	100,00	94,40	4,31%	
mar/21	2021	100,00	99,87		5,79%
jul/21	2021	100,00	95,55	4,52%	
fev/22	2022	100,00	104,01		8,85%
jul/22	2022	100,00	91,49	13,68%	
abr/23	2023	100,00	97,91		7,02%
jul/23	2023	100,00	90,24	8,50%	
abr/24	2024	87,94	87,94	4,62%	1,95%
mai/24	2024	87,94	87,94		
jun/24	2024	87,94	87,94		
jul/24	2024	87,94	87,94		
ago/24	2024	87,94	87,94		
set/24	2024	87,94	87,94		
out/24	2024	87,94	87,94		
nov/24	2024	87,94	87,94		
dez/24	2024	87,94	87,94		
jan/25	2025	87,94	87,94		
fev/25	2025	87,94	87,94		
mar/25	2025	87,94	87,94		
abr/25	2025	87,41	87,41	4,83%	4,20%
mai/25	2025	87,41	87,41		
jun/25	2025	87,41	87,41		
jul/25	2025	87,41	87,41		
ago/25	2025	87,41	87,41		
set/25	2025	87,41	87,41		
out/25	2025	87,41	87,41		
nov/25	2025	87,41	87,41		
dez/25	2025	87,41	87,41		

PASSO 2

Consolidação base 100 no ano civil

Ano Civil	Média Base 100
2019	100,000
2020	100,000
2021	100,000
2022	100,000
2023	100,000
2024	88,517
2025	87,542
2026	100,000
2027	100,000
2028	100,000
2029	100,000
2030	100,000
2031	100,000
2032	100,000
2033	100,000
2034	100,000
2035	100,000
2036	100,000
2037	100,000
2038	100,000
2039	100,000
2040	100,000
2041	100,000
2042	100,000

5.4. Nota-se que há diferenças com repercussões nos cálculos pelo fato de haver mudança do mês de referência de abril para julho.

5.5. Outro ponto a destacar, diz respeito a consideração dos valores de Base 100 para os exercícios de 2022 e 2023. Como já exposto no trabalho analítico da Nota Técnica Conjunta Nº 1/2025/AGR/GERE-06087 - AGR/AMAE (SEI nº 69521723), há uma frustração de receita a ser considerada após 19/06/2022 (data de assinatura do 4º Termo Aditivo) para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 1.327/2013. Isto significa realizar as seguintes adequações na planilha de cálculo:

5.5.1. Correção da aferição de defasagem tarifária, aba Reajustes:

Tabela 1 - Aferição de defasagem tarifária

Frustração de receita			**Reajuste tarifário concedido**		
Reajustes	**Pleito**	**Aplicação**	**Reajustes**	**Concedido**	**Aplicação**
2019	1,55%	jul/19	2019	5,79%	mar/21
2020	4,31%	jul/20	2020 e 2021	8,85%	fev/22
2021	4,52%	jul/21	2022	7,02%	abr/23
2022	13,68%	jul/22	2023	1,95%	abr/24
2023	8,50%	jul/23	2024	4,196%	abr/25
2024	4,62%	**jul/24**			
2025	4,83%	**jul/25**			
49,77%			**30,91%**		
Frustação de receita: **14,40%**					

5.5.2. Retificação da apuração da Base 100 Curva Completa, aba Índice 100:

Tabela 2 - Consolidação do evento de desequilíbrio econômico-financeiro

Ano	**Aferição do desequilíbrio sobre a receita tarifária**
2024	89,533
2025	88,598

5.5.3. Alteração da data de Início de Avaliação para julho/2022 na aba CTRL com vistas a consideração dos eventos de aferição do desequilíbrio econômico-financeiro:

Tabela 3 - Consolidação do evento de desequilíbrio econômico-financeiro

Ano	**Aferição do desequilíbrio sobre a receita tarifária**
2019	100,000
2020	100,000
2021	100,000
2022	95,746
2023	92,474
2024	89,533
2025	88,598

5.6. Realizadas as devidas correções e alterações, nota-se pelo resultado da Tabela 3, que os efeitos econômicos negativos, iniciados em 2022 se estendem de forma cumulativa para os demais anos, diferentemente do que foi apresentado no estudo da BRK, que considerou tais impactos apenas para os exercícios de 2024 e 2025. Sob a perspectiva econômica, a defasagem tarifária tende a se ampliar ao longo do tempo na hipótese do índice de reajuste tarifário concedido ser inferior ao índice de reajuste contratual ao longo dos anos.

5.7. A próxima etapa, consiste em apurar as respectivas receitas tarifárias nos exercícios de 2024 e 2025 que ainda persistem com a defasagem tarifária. Na versão apresentada pela BRK, a indenização prevista no exercício de 2025, decorrente do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que valida as respectivas Notas Técnicas Conjuntas nº 1/2025/AGR/GERE-06087-AGR/AMAE e nº 2/2025/AGR/GERE-06087-AGR/AMAE, não foram consideradas no modelo econômico, aba Result Simul, como segue visualizada na Figura 3.

Figura 3 - Valor da Indenização do 6º Termo Aditivo não previsto em 2025, Ano 13

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (CONTINUAÇÃO) - CONSOLIDADO

(VALORES EM R$ x 1000)

	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
HISTÓRICO	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Ano 18
RECEITA OPERACIONAL BRUTA ESGOTO	134.229	147.068	159.878	151.799	156.078	185.371	192.200	198.607	205.255	212.765
Receita tarifas de esgoto (reajuste)	114.750	125.418	136.757	129.484	133.401	158.748	164.867	170.635	176.625	183.423
Receita do Custo Mínimo Fixo Esgoto	11.881	13.325	14.071	13.722	13.843	16.130	16.454	16.730	17.012	17.299
Receita serviços complementares	7.598	8.325	9.050	8.592	8.835	10.493	10.879	11.242	11.618	12.043
Indenização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

5.8. No que tange à valoração da indenização pelos prejuízos verificados entre janeiro de 2024 e dezembro de 2025, os resultados apresentados pela Subdelegatária corresponderia a um montante indenizatório de R$ 43.498.750,49 (quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) a preços de dezembro de 2010, o qual, após as atualizações financeiras, alcançaria o valor de R$ 100.253.098,98 (cem milhões, duzentos e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

5.9. Diante disso, faz-se necessário de forma conjunta aos demais eventos de desequilíbrio, considerar no cômputo das receitas operacionais o montante igual a R$ 27.615.287,84 (vinte e sete milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a preços de dezembro de 2010, equivalente ao valor de R$ 60.800.052,02 (sessenta milhões, oitocentos mil, cinquenta e dois reais e dois centavos) previsto na Cláusula Quarta do 6º Termo aditivo.

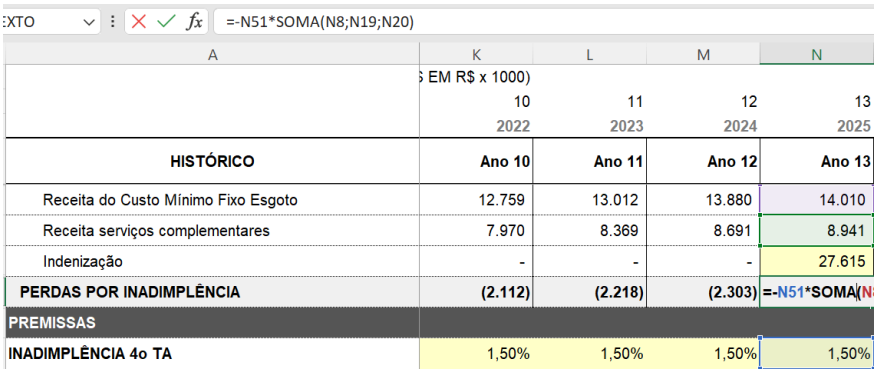
5.10. Um outro ponto a salutar, consiste na incidência de percentual de perdas por inadimplência sobre o valor da indenização fixada pelos reguladores no processo anterior de reequilíbrio econômico. Mas isso constitui um erro metodológico, uma vez que tais institutos possuem naturezas jurídicas e riscos associados distintos.

5.11. Enquanto a inadimplência operacional (regulatória) reflete o risco estatístico de não pagamento por parte da massa de usuários finais (assimetria de informação e risco moral), a indenização pactuada em Termo Aditivo configura uma obrigação líquida e certa entre delegatária e subdelegatária.

5.12. Ao estabelecer um prazo de liquidação para o pagamento da referida verba, as partes eliminam a incerteza característica do fluxo de caixa operacional. Portanto, aplicar um redutor de risco de varejo, previsto no contrato, sobre um crédito de natureza **líquida e certa** resulta em um abatimento indevido de valores que não estão sujeitos ao comportamento de pagamento do usuário final, mas sim à estrita solvência contratual da contraparte.

5.13. Conforme evidenciado na memória de cálculo revisada, Figura 4, os reguladores procederam com a retificação da base de incidência da rubrica **'Perdas por Inadimplência' (Células N26 e O26)**. Nas imagens, fica perceptível a distinção metodológica fundamental aplicada entre as receitas tarifárias operacionais e o montante indenizatório. Observa-se que a parcela de 'Indenização' foi segregada e não compõe a base de cálculo das perdas, uma vez que a natureza desse é incompatível com o risco de inadimplência pulverizada do varejo, que incide estritamente sobre o faturamento de serviços.

Figura 4 - Segregação da base de cálculo para incidência de perdas por inadimplência



5.14. Após a conclusão de todas as diligências nos estudos, os reguladores efetuaram o cálculo para atestar o desequilíbrio econômico-financeiro, como segue na Figura 5.

Figura 5 - Verificação da receita frustrada e a viabilidade econômica

TAXA INTERNA DE RETORNO DO PROJETO	8,358%
VPL	-R$ 6.840

5.15. Nota-se que o valor calculado da Taxa Interna de Retorno perfaz o percentual de 8,358% (oito inteiros, trezentos cinquenta e oito milésimos por cento) e um Valor Presente Líquido negativo igual a R$ 6.840 mil. Isto por sua vez, demonstra o evento pertubador do equilíbrio do Contrato de Subdelegação, ensejando a adequação dos valores para refletir o ajuste dos fluxos de caixa à realidade técnica auditada pelos entes reguladores.

5.16. Com vistas a recomposição econômico-financeira, deve-se efetuar o cálculo redefinindo qual o nível de receita que desempenhará uma TIR equivalente a **8,518% (oito inteiros, quinhentos e dezoito milésimos por cento)**, de tal forma a reestabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Subdelegação. Nestes termos, segue o resultado financeiro demonstrado na Figura 6, a viabilidade econômica do contrato em questão:

Figura 6 - Avaliação do patamar de equilíbrio econômico-financeiro

	10 2022	11 2023	12 2024	13 2025	14 2026
HISTÓRICO	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14
RECEITA OPERACIONAL BRUTA ESGOTO	140.811	147.845	153.541	185.575	221.419
Receita tarifas de esgoto (reajuste)	120.082	126.464	130.970	135.009	158.748
Receita do Custo Mínimo Fixo Esgoto	12.759	13.012	13.880	14.010	16.130
Receita serviços complementares	7.970	8.369	8.691	8.941	10.493
Indenização	-	-	-	27.615	36.049

5.17. A partir do resultado apresentado na Figura 6, o valor de indenização prevista pela BRK Ambiental para o exercício de 2026, Ano 14, corresponde ao montante de **R$ 36.048.648,83 (trinta e seis milhões, quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos)** a preços de dezembro de 2010. O procedimento de análise com o devido cálculo instruindo a aferição do reequilíbrio econômico-financeiro, encontra-se detalhado na planilha intitulada Memória de Cálculo.

5.18. Dessa forma, o trabalho realizado pelos reguladores aponta uma redução na ordem econômica de R$ 16.746.281,98 (dezesseis milhões, setecentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) relativo ao pleito inicial apresentada por meio do Ofício 745/2025 - BRK e de R$ 2.570.200,51 (dois milhões, quinhentos e setenta mil e duzentos reais e cinquenta e um centavos) do pleito atualizado pela BRK.

5.19. Dessa forma, os valores apurados pelos reguladores constituem o parâmetro definitivo para a correção da tarifa praticada e para o ressarcimento das frustrações de receita do período, visando harmonizar o direito à remuneração da subdelegatária com os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade do serviço público.

5.20. Desta feita, tem-se a compensação de uma receita frustrada em razão das diferenças de tarifas que são praticadas no Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 e que poderão repercutir nos demais anos da concessão, na hipótese em que a Tarifa de Referência não se equiparar à Tarifa Única, conforme previsão do Quarto Termo Aditivo ao referido Contrato.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6.1. A análise empreendida nesta Nota Técnica demonstra que o impasse entre a Saneamento de Goiás S.A. e a BRK Ambiental - Goiás S.A. deriva de interpretações divergentes sobre a abrangência da quitação outorgada no Sexto Termo Aditivo e a persistência do desequilíbrio estrutural do contrato. Enquanto a SANEAGO sustenta que o ajuste anterior encerrou qualquer pretensão indenizatória até 2023, sem reflexos futuros, a instrução processual confirmou que a defasagem entre a Tarifa Única e a Tarifa de Referência constituiu novos fatos geradores de desequilíbrio no período compreendido entre janeiro de 2024 e dezembro de 2025.

6.2. Verificou-se, ainda, que a manutenção da Taxa Interna de Retorno (TIR) de 8,518% é um imperativo contratual que não foi exaurido pelos pagamentos retroativos previstos do sexto termo aditivo, uma vez que a tarifa praticada no novo ciclo permaneceu insuficiente para suportar os custos e investimentos do plano de negócios da subdelegatária.

6.3. Após as diligências efetuadas na memória de cálculo encaminhada pela BRK, Anexo QUADRO PN I - CONSOLIDADO v2 - Máscara Frust. Rece (SEI nº 83777834) com respectivas adequações a julgar necessárias e em consonância com procedimentos de engenharia econômica nos cálculos efetuados para restar a mesma viabilidade econômica prevista inicial do Contrato de Subdelegação, salvo melhor juízo, tem-se a receita a ser compensada na ordem de **R$ 36.048.648,83 (trinta e seis milhões, quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, a preços de dezembro de 2010.

6.4. Ao efetuar a atualização monetária de dezembro/2010 à dezembro/2025, índice acumulado de 131,65% (cento e trinta e um inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), tem-se a recomposição igual ao valor de **R$ 83.506.817,00 (oitenta e três milhões, quinhentos e seis mil oitocentos e dezessete reais)**.

6.5. Pelo exposto, e considerando a diferença da ordem econômica apontada em **R$ 16.746.281,98 (dezesseis milhões, setecentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos)** em relação ao pleito original, opina-se pelo encaminhamento desta manifestação técnica para as Partes Relacionadas para que se manifestem, atendendo ao que dispõe a Cláusula 22 do Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013 e demais aditivos contratuais.

6.6. Lembramos que esta análise não é vinculativa e não dispensa a necessidade de avaliação detalhada de despesas e índices inflacionários, com validação regulatória posterior.

6.7. Submetemos à instância superior para análise, deliberação e demais encaminhamentos que julgar pertinentes.

7. EQUIPE TÉCNICA

ELABORAÇÃO:

Carolina de Souza Oliveira - Analista de Regulação AMAE.

Neudivânio Barbosa de Sousa - Analista de Regulação AMAE.

Patrícia Silva Cáceres - Gerente de Saneamento Básico AGR.

Rafael Barbosa de Carvalho - Gerente de Regulação Econômica AGR.

REVISÃO:

Eduardo Henrique da Cunha - Diretor de Regulação e Fiscalização AGR.

Keila Maria Vieira - Diretora de Regulação AMAE.

GOIANIA, 13 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Neudivanio Barbosa de Sousa**, **Usuário Externo**, em 13/03/2026, às 14:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO**, **Gerente**, em 13/03/2026, às 14:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA**, **Diretor (a)**, em 13/03/2026, às 14:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA**, **Usuário Externo**, em 13/03/2026, às 14:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **KEILA MARIA VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 13/03/2026, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA SILVA CACERES**, **Gerente**, em 13/03/2026, às 15:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **87252737** e o código CRC **597A3D16**.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - (62)3226-6470.